

PROJETO DE LEI Nº 7.364, DE 2014

Revoga o § 5º do art. 10º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise revoga parágrafo do artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o planejamento familiar. O dispositivo exige, quando houver sociedade conjugal, o consentimento expresso do cônjuge para que se proceda à esterilização voluntária. A Autora baseia a proposta nos termos da mesma Lei, que estabelece o planejamento familiar como direito do homem, da mulher e do casal. Considera, assim, que deve haver liberdade de cada pessoa decidir sobre o próprio corpo, especialmente considerando que qualquer outra intervenção cirúrgica dispensa a aprovação do parceiro.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta deve ser analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225625068600>



* C D 2 2 5 6 2 2 5 0 6 8 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A proposta é mais uma oportuna intervenção da Deputada Carmen Zanotto, demonstrando sua preocupação com o direito à saúde e com os direitos humanos. Somos plenamente favoráveis ao avanço que sugere.

No entanto, desde que foi apresentada, em 2014, surgiram mais situações em que nos parece ser importante alterar a lei 9.263, de 1996. Em primeiro lugar, verifica-se até hoje alguma demora no acesso aos métodos contraceptivos. No entanto, no caso da inserção do Dispositivo Intrauterino, o DIU, a dificuldade para o procedimento é marcante. Assim, sinalizamos aos serviços de saúde que o prazo máximo para que sejam disponibilizados deve ser de trinta dias. Temos a certeza de que é possível a organização nesse sentido.

São frequentemente manifestadas também as dificuldades de pessoas maiores de 21 anos que já têm três filhos. Há grande desejo de que esta situação passe a ser contemplada para possibilitar a esterilização nos termos da lei. Na verdade, observam-se inúmeras gestações precoces e jovens, antes de atingir a maioridade civil, com já três filhos vivos. Consideramos a justeza do pleito e sugerimos sua incorporação ao texto vigente.

Por fim, deve ser observado intervalo de sessenta dias entre a decisão de se submeter à esterilização e a realização da cirurgia. No entanto, mulheres que poderiam ser submetidas ao procedimento no período pós-parto devem voltar à fila e esperar para realizar a operação. Logo após o parto, as condições cirúrgicas são muito mais favoráveis. Aguardar significa fazer novos exames, outra internação, deixar a criança, enfim, traz uma dificuldade imensa e desnecessária para a mulher. Assim, se houver manifestação expressa durante a gravidez, com pelo menos sessenta dias, não vemos por que não permitir a realização da laqueadura tubária. Incorporamos a possibilidade ao substitutivo proposto.



* C D 2 2 5 6 2 5 0 6 0 0

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.364, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7364, de 2014, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada Soraya Santos
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225625068600>



* C D 2 2 5 6 2 2 5 0 6 8 6 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 7.364, DE 2014

Altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização.

Art. 2º. Acrescente-se ao artigo 9º da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º. A disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção se dará no prazo máximo de trinta dias." (NR)

Art. 3º. O inciso I do art. 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e um anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;" (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225625068600>

* CD225625068600*

Art. 4º. O § 2º do artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida a solicitante se observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o parto e devidas condições médicas.”
(NR)

Art. 5º. Revoga-se o § 5º do art. 10º da Lei nº Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada Soraya Santos
Relatora



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.